



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



DECISÃO



PROCESSO Nº: 289/2024

INTERESSADO: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA – GEA/GSPI

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOMBAS DOSADORAS

DESTINO: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SULIC

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA, em face dos atos praticados no curso do Rito Procedimental Similar ao Pregão Presencial - SRP nº 016/2025, destinado à aquisição de bombas dosadoras de sulfato de alumínio granulado e carbonato de sódio.

Os recursos e respectivas contrarrazões foram regularmente apresentados e submetidos à análise da Agente de Licitação, da área técnica competente e da Superintendência Jurídica desta Companhia, para emissão das manifestações técnicas e jurídicas pertinentes.

Consta dos autos que a empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA insurgiu-se contra a decisão que deixou de reconhecer o direito à utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, alegando possuir enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e sustentando que a Administração poderia ter promovido diligência para confirmação dessa condição.

Por sua vez, a empresa MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA interpôs recurso em face da decisão que desclassificou sua proposta comercial, sustentando que o equipamento ofertado atenderia às especificações técnicas previstas no Edital e alegando equívoco na análise técnica realizada durante o certame.

A Agente de Licitação, por meio da Manifestação nº 002/2026/SULIC, concluiu pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento das razões apresentadas pelas recorrentes, opinando pela manutenção integral das decisões adotadas durante a sessão pública.

No tocante ao recurso da empresa MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA, os autos foram submetidos à apreciação da área técnica competente, que ratificou a desclassificação da proposta, por entender não comprovado o atendimento integral às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

Posteriormente, a Superintendência Jurídica da CAER, por meio do Parecer Licitatório nº 068/2026, manifestou-se pela regularidade dos atos praticados no curso do certame, concluindo pelo indeferimento dos recursos administrativos e pela manutenção das decisões adotadas pela Superintendência de Licitação e Contratos – SULIC.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito submete-se às disposições da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER e das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, verifica-se que o Edital estabeleceu de forma expressa as condições necessárias para fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, exigindo a apresentação da documentação comprobatória correspondente no momento oportuno.

Conforme consignado na manifestação da Agente de Licitação, a ausência da documentação exigida implica renúncia à utilização das prerrogativas asseguradas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não sendo cabível a realização de diligência destinada a suprir obrigação expressamente prevista no instrumento convocatório.

Adotar entendimento diverso importaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, comprometendo a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Quanto ao recurso interposto pela empresa MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA, observa-se que as alegações apresentadas envolvem matéria eminentemente técnica, cuja análise foi submetida ao setor competente responsável pela elaboração das especificações do objeto e pela verificação da conformidade técnica das propostas.

A manifestação técnica constante dos autos concluiu que a recorrente não comprovou o atendimento integral às especificações exigidas no Edital, permanecendo as inconsistências anteriormente apontadas e que motivaram a desclassificação da proposta apresentada.

A Superintendência Jurídica, por sua vez, concluiu pela legalidade dos atos praticados durante o certame, destacando a plena observância das disposições da Lei nº 13.303/2016, do RILC da CAER e das regras estabelecidas no instrumento convocatório.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Dessa forma, verifica-se que os atos praticados no decorrer do procedimento licitatório observaram integralmente os princípios que regem a Administração Pública e as licitações realizadas no âmbito das empresas estatais, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a reforma das decisões recorridas.

CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que os atos praticados pela Agente de Licitação observaram rigorosamente as disposições editalícias, o RILC da CAER, bem como os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Restou devidamente demonstrado que as decisões adotadas durante o certame encontram amparo nas manifestações técnicas e jurídicas produzidas nos autos, inexistindo elementos capazes de justificar a reforma dos atos praticados.

As manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos convergem no sentido da regularidade do procedimento adotado, inexistindo elementos capazes de justificar a reforma das decisões proferidas no curso do certame.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no Edital do certame, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER, na Manifestação da Agente de Licitação, no Parecer Jurídico da Superintendência Jurídica e nas manifestações técnicas constantes dos autos, os quais adoto como razão de decidir, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, como expressão dos princípios gerais da motivação dos atos administrativos, esta Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **DECIDE**:

1. **CONHECER** os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA e MULTIBOMBAS E VÁLVULAS LTDA, por serem tempestivos e cabíveis;
2. **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos apresentados, mantendo integralmente os atos praticados no curso do certame;
3. **MANTER** a classificação e habilitação da empresa HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos registrados nas atas, manifestações técnicas e pareceres constantes dos autos;



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC e do instrumento convocatório.

JAMES DA SILVA SERRADOR
Diretor-Presidente